

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147377/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S): BIPAR ENERGIA S.A. E OUTRO(S)

Número do Protocolo: 147377/2015

Data de Julgamento: 08-03-2016

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO E DOS EFEITOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS REALIZADOS CONTRA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE (LEI Nº 11.101/2005, ART. 6º, §4º) – NEGATIVAÇÃO DE SÓCIOS COBRIGADOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO EM PARTE PROVIDO. 1. A blindagem prevista no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, autoriza, pelo período legalmente previsto, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial, mas essa benesse não atinge os sócios coobrigados, porque, contra eles não há impedimento legal para o credor extrair da mora os efeitos que lhe são próprios, entre eles, a negativação do nome dos sócios nas entidades de proteção ao crédito.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147377/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S): BIPAR ENERGIA S.A. E OUTRO(S)

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BIPAR ENERGIA S.A. e outras contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos do “*Pedido de Recuperação Judicial*” (Proc. nº 46354-55.2015.811.0041 – Código 1049831), deferiu o pedido recuperacional, mas indeferiu o pedido de “retirada de protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos das Comarcas das sedes, filiais e locais das obras das empresas e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios coobrigados junto ao SERASA, SPC, ao SCPC e ao CCF”, por entender que “não há previsão legal para tanto e o momento é inoportuno” (cf. fls. 240/243 vº e 244/247).

As agravantes sustentam que um “dos efeitos do processamento da recuperação judicial é a suspensão da exigibilidade de todos os créditos pré existentes ao pedido recuperacional e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias”, na forma do art. 49, III, c/c art. 52, c/c art. 6º, §4º, todos da Lei nº 11.101/2005, o que impõe, de igual forma, a “suspensão dos apontamentos creditícios” contra as empresas recuperandas e seus sócios durante o período de blindagem, medida que, segundo argumentam, se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal.

Aduzem, ainda, que as inscrições restritivas de crédito “estão impedindo de exercerem normalmente as atividades”, e que a retirada dos protestos e suspensão das negativações não causarão prejuízos aos seus credores.

Pedem, pois, a reforma da decisão agravada, para que o pedido de suspensão dos protestos/negativações seja deferido, mas, de imediato, a antecipação da pretensão recursal.

A decisão de fls. 570/571 vº admitiu o agravo por instrumento e

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147377/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

deferiu parcialmente o pedido de antecipação da pretensão recursal, “apenas para determinar a suspensão dos apontamentos existentes (...) em nome das agravantes nos Cartórios de Protestos, na Serasa, no SCPC, no CCF durante o período de blindagem”, bem como para proibir a realização de novas inscrições restritivas com base em dívidas contraídas antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

O MM. juiz prestou as informações requisitadas, reafirmando e mantendo a r. decisão (cf. fls. 578/579).

Nas contrarrazões de fls. 587/602, apresentadas independentemente de intimação, o HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo refuta os argumentos recursais e torce pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A decisão agravada deferiu o pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas Bipar Energia S.A., Bipar Investimentos & Participações S.A., Mavi Engenharia & Construções Ltda. e Bimetal Indústria Metalúrgica Ltda., e, por consequência, determinou a suspensão de todas as ações de execução em andamento contra essas empresas; todavia, indeferiu o pedido de exclusão dos dados das empresas/agravantes e de seus sócios dos órgãos de proteção ao crédito.

Sem maiores delongas, admito que a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da empresa recuperanda mediante a superação de sua crise financeira, conforme seu art. 47, que dispõe o seguinte:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147377/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

“Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A lei, portanto, concede à empresa a chance de manter sua atividade comercial mediante a elaboração de plano de pagamento dos credores, visando, assim, sua recuperação, evitando-se a falência e prestigiando-se a função social da empresa em crise.

Porém, para que isso ocorra, é imprescindível que as recuperandas ainda tenham acesso a crédito para fomentar sua atividade, e, conseqüentemente, a manutenção das negativações ou restrições creditícias dessa natureza sejam levantadas, já que notória as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, podem gerar às devedoras.

Não vejo razão, pois, para impedir que se proceda às baixas das inscrições restritivas de crédito realizadas em desabono às recuperandas, permanecendo assim o quadro fático durante os 180 dias de blindagem, nos termos dos arts. 6º, §4º, e 52, III, ambos da Lei 11.101/2005:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147377/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

de pronunciamento judicial”.

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei”.

Assim, as inscrições restritivas e os protestos já realizados contra devedores principais e coobrigados não serão definitivamente baixados e cancelados; haverá apenas “suspensão” dos efeitos de ambos os atos, até porque a norma legal fala expressamente em “suspensão” (“o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende** o curso da prescrição e de todas as ações e execuções” – **grifei**), de modo que, durante o período de blindagem (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §4º), aqueles atos restritivos permanecerão suspensos, e não propriamente excluídos ou cancelados.

A propósito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR INOMINADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEITADA – MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÕES RESTRITIVAS E DOS EFEITOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE (ART. 6º, E § 4º DA LEI Nº 11.101/2005) – RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A blindagem prevista no art. 6º, e seu §4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial” (TJMT – 1ª Câm. Cível – RAI 153948/2013 – minha relatoria – j.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147377/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

14/10/2014, Publicado no DJE 20/10/2014).

Quanto aos e garantidores, porém, anoto que estes não se beneficiam da suspensão (“blindagem”), visto que eles figuram como meros garantidores da obrigação, não havendo nenhum óbice para que sejam demandados de forma única se assim quiser o credor; não há impedimento legal para o credor extrair da mora os efeitos que lhe são próprios, entre eles, a negativação do nome dos sócios nas entidades de proteção ao crédito.

Pelo exposto, provejo parcialmente o recurso, para deferir parcialmente o pedido e, ratificando a decisão de fls. 570/571 vº, proibir a efetivação de novas negativações e novos protestos em desfavor das empresas recuperandas, bem como para determinar a suspensão daqueles já existentes durante o prazo de blindagem, ressaltando, ainda, que essa ordem não atinge os sócios das empresas em recuperação judicial.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147377/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 8 de março de 2016.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR